



**UMA PERSPECTIVA LINEAR PARA O DIREITO: DAS INFLUÊNCIAS DO PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO NO PENSAMENTO DE REALE E A EXCEÇÃO CAUSÍDICA À TRIDIMENSIONALIDADE**

A LINEAR PERSPECTIVE TO THE RIGHT: FROM THE INFLUENCES OF LEGAL POSTPOSITIVISM IN THE THOUGHT OF REALE AND THE CAUSAL EXCEPTION TO THE TRIDIMENSIONALITY

*Norton Maldonado Dias<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho estuda, pelo viés da metodologia dedutiva e bibliográfica, as influências do pós-positivismo jurídico no pensamento de Miguel Reale acerca do pensamento tridimensional de fato, valor e norma. Ocorre que a proposta tridimensional é pensada em um contexto de culturalismo jurídico e de resgate da Teoria dos Valores de Kant em detrimento à superada separação dos valores morais e do Direito do antigo positivismo hermético. O trabalho aborda as influências do pós-positivismo no processo ainda maior de elevação dos valores morais à condição de norma jurídica, repercutindo, inclusive, na perspectiva Tridimensional do Direito no pensamento de Miguel Reale, investigando possibilidades lineares de polarização na aplicação da norma em detrimento a tridimensionalidade vigente nos dias atuais.

---

<sup>1</sup> Professor titular da Faculdade de Direito de Sinop e do Programa de Pós-Graduação da UNIFASIPE. Professor convidado no Programa de Pós-Graduação do instituto EducareMT. Professor dos cursos online e presenciais de preparação da OAB no Centro de Estudos & Prática Jurídicas Ishikawa (R2L). Profissionalmente, advogado ocupante da cadeira 31 da ASCL – Academia Sinopense de Ciências e Letras, no serviço público prestou assessoria jurídica ao Secretário de Assistência Social, Trabalho e Habitação em Sinop e, por diversas vezes, assessoria parlamentar na Câmara Municipal de Sinop (Portaria 014-080/2018, Portaria 041/2020). Mestre em Direito (Centro Eurípides de Soares da Rocha) com especializações na pós-graduação lato sensu na Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR e na Pontífice Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG.

*Artigo submetido em 25/06/20 e aprovado em 09/02/21*

**Palavras-chave:** Teoria Tridimensional do Direito. Princípios. Pós-Positivismo..

**ABSTRACT:** The present work studies, due to the bias of the deductive and bibliographic methodology, the influences of the legal post-positivism in Miguel Reale's thinking about the three-dimensional thinking of fact, value and norm. It occurs that the three-dimensional proposal is conceived in a context of legal culturalism and the redemption of Kant's theory of values to the detriment of the overcome separation of moral values and the law of old Hermetic positivism. The work discusses the influences of post-positivism in the even greater process of raising moral values to the condition of legal norm, reflecting, even, in the three-dimensional perspective of the law in the thought of Miguel Reale, investigating Linear possibilities of polarization in the application of the norm to the detriment of the current tridimensionality in the present day.

**Keywords:** Three-dimensional Theory of Law. Principles. Post-Positivism.

## INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolveu, através da metodologia dedutiva, as reais influências do Pós-positivismo ou do Novo constitucionalismo (Neoconstitucionalismo) na aplicação do Direito, estritamente quando os valores e princípios são elevados à condição da própria norma jurídica.

O pensamento tridimensional que afirma contornos da categorização do Direito em três polos: fato, valor e norma jurídica defendida por Miguel Reale acaba merecendo significativa investigação e aprofundamento quando os valores e princípios são a própria norma, podendo, inclusive, afastar as normas-regras para incidirem a respectiva aplicação.

A dinamização do Direito defendia pela concepção Realeana e da visão tridimensional, onde o Direito não é só a norma jurídica, mas o fato e os valores decorrentes da influência da Teoria dos Valores verificável no pensamento de Kant, galgam um novo significado de aplicação do Direito no caso concreto.

Para tal, importa as diferenças ontológicas da natureza dos valores em detrimento aos princípios, averiguando as reais autonomias das dimensões axiológicas como campo separado da esfera da normatividade, incluindo o enfrentando da problemática questão dos princípios enquanto

valores e os valores morais como normas jurídicas, conferindo no poliedro da tridimensionalidade de Reale, as polarizações que podem ou não se manter.

Trata-se de pressuposto indispensável o desenvolvimento do pensamento de Miguel Reale como um dos objetivos como forma de contextualizar a evolução, abordando as influências do culturalismo jurídico em relação ao antigo positivismo e, posteriormente, relacionando com o pós-positivismo ou Novo Constitucionalismo jurídico (Neoconstitucionalismo).

Ao final a proposta declina a investigação para o aprofundamento da ponderação de interesses como postulado de aplicação das normas princípios, trabalhando na hipótese na manutenção ou não da perspectiva da tridimensionalidade (fato, valor e norma jurídica) após a elevação dos princípios para o campo da normatividade jurídica.

Trata-se, em suma, de uma verificação do prevaecimento do fato, valor e regras quando, por influências do pós-positivismo jurídico, a norma jurídica deixa de ser somente regras e passa a ser concebida como princípios ou valores morais, instabilizando as polarizações da Teoria Tridimensional verificável no pensamento de Miguel Reale quanto ao valor e a norma.

## **1. DA RELAÇÃO DO DIREITO COM O POSITIVISMO JURÍDICO: CONFRONTANDO OS PENSAMENTO DE MIGUEL REALE E HANS KELSEN**

O culturalismo jurídico corresponde a fonte sobre a qual a Teoria Tridimensional do Direito adveio, bem como a relevância do pensamento de Kant e sua obra “Kritik der Sitten”, onde se verifica que a produção da capacidade de ser livre e fazer as escolhas advém de diretrizes essencialmente culturais e valorativas:

[...] Constata-se, daí, que a Teoria Tridimensional do Direito insere-se no âmbito do culturalismo jurídico. Ora, o culturalismo jurídico foi uma corrente que, de certa forma, nasceu com o pensamento kantiano. Kant, em sua obra Kritik der Sitten, havia observado que a produção, em um ser racional, da capacidade de escolher os próprios fins em geral e, conseqüentemente, de ser livre, deve-se à cultura. (GONZALEZ, 2000, p.3).

A perspectiva tridimensional do Direito advém do culturalismo com expressivas influências do pensamento de Kant que fez alusão a teoria dos valores, assim, segue a perspectiva tridimensional para Direito, afirmando as ciências jurídicas como consequente das três dimensões: fato, valor e norma jurídica.

A aplicação do Direito pressupõe uma relação que não mais afirma a existência positivista de apenas regramentos positivados, mas do reconhecimento de uma aplicação formada e construída por valores, positivações e da análise dos fatos suscetíveis da incidência de um Direito várias polarizações e não mais restritas à apenas regramentos, tal como pretendeu o positivismo hermético de outrora (Teoria dos Círculos Independentes).

Porém, há expressiva inteligência em uma perspectiva que vislumbra um Direito como fonte envolvente de diversos aspectos e não rigidamente separados, haja vista que o Direito decorre, justamente, das diferentes interferências e influências:

Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito, não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor (REALE, 2003, p.91).

Salienta-se, desse modo, que o Direito é marcado pelo dinamismo da mudança social, ou em outras palavras, trata-se de uma realidade de mudanças, admitindo algumas constantes em termos de valores universais e que podem prevalecer mesmo com o decurso do tempo:

A vida do direito não pode, efetivamente, ser concebida senão como uma realidade sempre em mudança, muito embora, a meu ver, se possa e se deva reconhecer a existência de certas 'constantes axiológicas', ou, por outras palavras, de um complexo de condições lógicas e axiológicas universais imanentes à experiência jurídica (REALE, 2003, p.85).

Nesse sentido, o Direito consiste em um processo aberto cuja influência valorativa é a fonte dinamizadora do ordenamento jurídico, legitimando e fundamentando regras que, em que pese passíveis de modificações, a respectiva carga valorativa fundante pode prevalecer: “[...] O Direito é um processo aberto exatamente porque é próprio dos valores, isto é, das fontes dinamizadoras de todo o ordenamento jurídico, jamais se exaurir em soluções normativas de caráter definitivo” (REALE, 2000, p.574)

O Direito, portanto, gera uma relação consequencial que se corrige e se auto revê, relacionando as noções de valor, cultura, pessoa; conduzindo uma concepção tridimensional à experiência jurídica de fato, valor e norma, contribuindo para a construção de uma nova forma de pensar o Direito que vai além das superadas ideias positivistas:

[...] A ontognoseologia, que correlaciona devidamente sujeito e objeto como termos que se exigem reciprocamente em uma relação de complementariedade, revisou os conceitos de

valor, cultura, pessoa, etc. conduzindo a uma concepção tridimensional da experiência jurídica, em que fato, valor e norma se dialetizam segundo uma dialética de implicação polaridade (LLORENTE, 1989, p. 142).

O pensamento tridimensional do Direito afirma uma relação dos fatos com os valores, inclusive com efeitos da respectiva validade objetiva, trata-se da compreensão de uma norma como indispensável para a respectiva interpretação:

A compreensão tridimensional do Direito sugere que uma norma adquire validade objetiva integrando os fatos nos valores aceitos por certa comunidade num período específico de sua história. No momento de interpretar uma norma é necessário compreendê-la em função dos fatos que a condicionam e dos valores que a guiam. A conclusão que nos permite tal consideração é que o Direito é norma e, ao mesmo tempo, uma situação normatizada, no sentido de que a regra do Direito não pode ser compreendida tão somente em razão de seus enlaces formais (CARVALHO, 2011, p. 186).

Dentre de uma perspectiva de interação e de diferentes influências envolvendo o Direito, este declina, inclusive, para outras áreas das Ciências, dentre as quais, Ciências Sociais com o estudo dos fatos, da antropologia e, dentre outros, a própria filosofia como um aprofundamento da noção de valor:

[...] Fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou sociólogo do Direito, ou pelo jurista como tal, ao passo que, na tridimensionalidade genérica ou abstrata, caberia ao filósofo apenas estudo do valor, ao sociólogo o do fato e ao jurista o da norma (CARVALHO, 2011, p. 70).

O jurista, portanto, é, também, um filósofo dos valores e um sociólogo dos fatos para efeito da necessidade cada vez mais exigente para observação de uma realidade:

Tudo depende, por conseguinte, da natureza da realidade observada, havendo casos em que a implicação se dá entre termos opostos, como acontece no campo do Direito, onde fato, valor e norma atuam um sobre o outro, dessa tensão resultando a norma jurídica que supera a contrariedade, tal como tenho demonstrado na minha teoria tridimensional do Direito. Em tais casos, pode-se falar, especificamente, em dialética da implicação-polaridade (REALE, 2000, p. 189).

Atenta-se, inclusive, que valores aludem ao “dever ser”, trata-se de uma situação ideal de coisas, enquanto as regras são descritivas acerca de comportamento e situação que pode ou não ser reproduzida na realidade dos fatos.

A objetividade de valores que pertencem ao “dever ser” não conseguem ser pensadas sem referência elucidativa do plano histórico, compreendido com variantes axiológicos que elevam o valor como fonte da qual decorre as diferentes maneiras comportamentais:

Sendo os valores fundantes do dever ser, a sua objetividade é impensável sem ser referida ao plano da história, entendido como experiência espiritual, na qual são discerníveis certas invariantes axiológicas, expressões do valor fonte (a pessoa humana) que condiciona todas as formas de convivência juridicamente ordenada (REALE, 2003, p. 75).

O próprio Miguel Reale diz, claramente, no capítulo inicial da obra Teoria Tridimensional do Direito, acerca da relevância da inserção da filosofia no complexo de fatos históricos e sociológicos: “A razão de ser da Filosofia do Direito não pode ser apreciada em abstrato, mas em suas necessárias correlações com o complexo de fatos históricos e sociológicos dos quais decorre a nova atitude observada” (REALE, 2003, p. 23).

Portanto, trata-se de uma proposta que nas próprias palavras de Reale, importa na inserção da filosofia no complexo de fatos históricos, sociológicos e de outras influências que exigem um Direito não mais separado no mundo das regras e da positividade jurídica, mas defendendo uma forma mais abrangente e de novas perspectivas na aplicação da norma jurídica.

## **2 DO PROCESSO DE EVOLUÇÃO DA TEORIA DOS VALORES DE KANT: UM CONFRONTO DO VALOR NO CULTURALISMO JURÍDICO E A RESPECTIVA ELEVAÇÃO PARA A NORMATIVIDADE DO PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO**

Dentre as características peculiares da natureza humana está a capacidade de inovação e de direcionar a realidade em detrimento à natureza, pode-se falar, portanto, que o ser humano é o “único ser capaz de inovar ou de instaurar algo de novo no processo dos fenômenos naturais, dando nascimento a um mundo que é, de certo modo, a sua imagem na totalidade do tempo vivido” (REALE, 2002, p. 204), sem perder de vista que a sociedade humana possui a necessidade de Justiça, Direito e Moral, diferenciando-as das outras searas da natureza organizada segundo as próprias leis naturais, por isso a criação de um Direito escrito e positivo nas palavras de Kelsen:

Quando uma teoria do Direito positivo se propõe distinguir Direito e Moral em geral e Direito e Justiça em particular, para não os confundir entre si, ela volta-se contra a concepção tradicional, tida como indiscutível pela maioria dos juristas, que pressupõe que apenas existe

uma única Moral válida – que é, portanto, absoluta – da qual resulta uma Justiça absoluta. A exigência de uma separação entre Direito e Moral, Direito e Justiça, significa que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente desta Moral absoluta, única válida, da Moral por excelência, de a Moral (KELSEN, 2006, p. 75).

Não bastando, portanto, a diferenciação das leis para os valores morais e da criação de um Direito Positivo, importa contextualizar as antigas e superadas premissas de uma época em que o Direito Positivo era afirmado de forma distinta e autônoma da Moral, trata-se de premissas concebidas por Kelsen:

Se pressupusermos somente valores morais relativos, então a exigência de que o Direito deve ser moral, isto é, justo, apenas pode significar que o Direito positivo deve corresponder a um determinado sistema de Moral entre os vários sistemas morais possíveis. Mas com isso não fica excluída a possibilidade da pretensão que exija que o Direito positivo deve harmonizar-se com um outro sistema moral e com ele venha eventualmente a concordar de fato, contradizendo um sistema moral diferente deste (KELSEN, 2006, p. 75).

A sistematização acaba sendo inserida na concepção do Direito, onde é indispensável uma pretensão de correção com mínimo de eficácia social, pertencendo aos princípios e argumentos normativos nos quais apoia o procedimento de aplicação do Direito:

[...] o direito é um sistema de normas que (1) formula uma pretensão de correção, (2) consistindo na totalidade das normas que pertencem a uma Constituição geralmente eficaz e que não são extremamente injustas, bem como à totalidade das normas promulgadas de acordo com esta Constituição, que possuem um mínimo de eficácia social ou de probabilidade de eficácia e não são extremamente injustas a qual (3) pertencem princípios e outros argumentos normativos nos quais se apoia o procedimento de aplicação do Direito e/ou tem que se apoiar a fim de satisfazer a pretensão da correção (ALEXY, 2004, p. 123).

Há reconhecimento de que nem todos os valores terão relação implicacional obrigatória para o Direito, pois o próprio Alexy admite que alguns valores não implicam em princípios, porém havendo um sistema de controle e verificação de compatibilidade com uma estrutura escalonada que excluem outras quando extremamente injustas da seara do Direito:

[...] um sistema desprovido de pretensão à correção não possa ser considerado sistema jurídico, e que na prática os sistemas jurídicos a formulam. Que os elementos outrora descritos (legalidade em conformidade com o ordenamento, eficácia social e a correção material) referem-se além da constituição, às normas postas em conformidade com essa constituição, existindo uma estrutura escalonada, excluindo-se normas extremamente injustas da seara do direito. E por fim, que incorpora-se ao direito o procedimento de sua aplicação, pois tudo aquilo em que se apoia ou que tem que se apoiar alguém que aplica o direito almejando sua correção o direito abarca. Ou seja, que princípios não identificados

como jurídicos sobre as bases da validade de uma constituição bem como demais argumentos normativos fundamentadores de decisões pertenceriam ao direito (ALEXY, 2004, p. 123-126).

Analisa-se, desse modo, o pensamento de Robert Alexy que reconhece a estrutura escalonada de normas injustas que podem ser excluídas do sistema, justamente, em razão da própria injustiça social que geram nas relações. Valendo, inclusive, o procedimento no sentido de que a sua aplicação almeja correção sistêmica:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência [...] (ALEXY, 2008, p. 93-94).

A distinção entre regras e princípios compreendem normas jurídicas distintas que exigiram um novo postulado de aplicação, haja vista a abrangência axiológica subjacente que evolui a construção conceitual normativa e a construção conceitual dos fatos:

[...] As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. (ÁVILA, 2012, p. 77-78)

Diferenciam-se, portanto, os princípios enquanto normas buscam finalisticamente a evolução de um estado de coisas e a construção comportamental nesse sentido:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (ÁVILA, 2012, p.88)

As regras são normas imediatamente descritivas, enquanto os princípios são normas imediatamente finalísticas, prospectivas e abrangentes, possuem outras características em detrimento as regras, e, por isso, a necessidade de pensar um novo postulado de aplicação:



As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisa a ser promovida e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (ÁVILA, 2004, p. 70).

As enunciações normativas de valor genérico, condicionante e orientadoras da compreensão do ordenamento jurídico. Valendo ressaltar, assim, que uma nova forma de pensar tanto para a aplicação, bem como para a integração: [...] enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. (REALE, 1994, p. 48).

Assim, como há um estudo todo voltado as normas-regras, eleva-se, também, um estudo voltado para os princípios com respectiva classificação (omnivalentes, plurivalentes e monovalentes):

[...] a) princípios omnivalentes, quando são válidos para todas as formas de saber, como é o caso dos princípios de identidade e de razão suficiente; b) princípios plurivalentes, quando aplicáveis a vários campos de conhecimento, como se dá com o princípio de causalidade, essencial as ciências naturais, mas não extensivo a todos os campos do conhecimento; c) princípios monovalentes, que só valem no âmbito de determinada ciência, como é o caso dos princípios gerais de direito. (REALE, 2002, p. 317-318)

Portanto, com um novo constitucionalismo, eleva-se esta diferenciação, de que princípios e regras são espécies do gênero norma jurídica e que, por razões de serem diferentes, exigem aplicações e elaborações de postulados, também, bastante diferente:

A distinção entre princípios e regras não é uma distinção do conceito de norma, mas das condições da ação, sob as quais as normas são aplicadas. Esse fato, porém, não exclui que cada norma, per se, possa ser aplicada de tal modo que todos os sinais característicos efetivos e normativos de uma situação sejam examinados. Provavelmente, esse será um desenvolvimento inevitável em sociedade complexas, justamente no caso daquelas normas que, no âmbito do possível, aparentemente constituem “declarações” definitivas. (GUNTER, 2004, p. 319)

Reporta-se que a dicotomia e dualidade entre as espécies normativas decorre do novo constitucionalismo ou pós-positivismo, haja vista a importância deste processo de elevação dos valores à condição de norma jurídica:

É desvalioso dizer que nem sempre foi assim. Os princípios eram vistos como meras intenções metajurídicas, que não vincularam e nem poderiam fazê-lo pelo seu alto grau de generalidade. A parte de um corpo constitucional ou legislativo que contivesse apenas princípios era tida como uma espécie de carta de intenções, ao lado das regras que efetivamente valiam (CAVALCANTE, 2008, p.72.)

Assim, sucede-se que os princípios precedem outros, bem como no caso concreto são verificados e ponderados os pesos de cada princípio:

[...] o que sucede é que, sob certas circunstâncias, um dos princípios precede o outro. Sob outras circunstâncias, a questão da precedência pode ser solucionada de maneira inversa. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que nos casos concretos os princípios têm diferentes pesos e que prevalece o princípios com maior peso. (ALEXY, 1993, p. 89).

Vale ênfase na expressão “mandados de otimização” tão reiterados e repisados pela doutrina, relevando as existentes distinções entre regras e princípios abordada não só por Humberto ávila, mas também por Alexy:

[..] los principios son mandatos de optimización que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades jurídicas y reales existentes. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuestos. En cambio, las reglas son normas que sólo pueden ser cumplidas ono. Si una regla es válida, entonces de hacerse exactamente lo que ella exige, ni más ni menos. Por lo tanto, las reglas contienen determinaciones en el ámbito de lo fáctica y jurídicamente posible. Esto significa que la diferencia entre regias y principios es cualitativa y no de grado. Toda norma es o bien una regla o un principio. (ALEXY, 1993, p. 86)<sup>2</sup>

O novo constitucionalismo construiu postulados acerca da natureza dos princípios, comparativos atualmente existentes na análise das diferentes normas jurídicas:

Seria uma fronteira débil para Esser, Bobbio, Larenz e Canaris. Essa vertente divisa uma diferença não de qualidade, mas de grau ou quantidade entre as regras e os princípios, e ainda assim sem contornos bem definidos, sendo o que ocorre, por exemplo, quando se afirma que os princípios são mais gerais que as regras, nada impedindo, contudo, encontrarem-se regras gerais. E finalmente haveria, para outros, uma forte demarcação conceitual entre as regras e

---

<sup>2</sup> [...] os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferente grau e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais senão também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos. Por outro lado as regras são normas que só podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então deve se fazer exatamente o que ela exige, nem mais nem menos. Por tanto, as regras contêm determinações no âmbito da fática e juridicamente possível. Isto significa que a diferença entre regras e princípios é qualitativa e não de grau. Toda norma é ou bem uma regra ou um princípio. (Tradução própria)

princípios. Aqui são destaque Ronald Dworkin e Robert Alexy, e mais recentemente Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero (CAVALCANTE, 2008, p.73)

As ideias de Larenz acerca dos princípios compreendidos como diretivos são outro exemplo que evidencia que valores devem “tornar visível e pôr em evidência a unidade valorativa do ordenamento jurídico interno” (LARENZ 2001), afirmando que no “sistema externo” deve ser composto por conceitos abstratos elaborados a partir da generalização de fatos-tipo, objeto de uma regulamentação:

Os princípios jurídicos não têm o caráter de regras concebidas de forma muito gerais, às quais se pudessem subsumir situações de facto, igualmente de índole muito geral. Carecem antes, sem exceção, de ser concretizados. [...] Os princípios podem entra em contradição entre si. A sua actuação pode ocorrer diferentemente daquilo que acontece com a aplicação das regras, numa medida maior ou menor’. (LARENZ, 2001, p. 676).

A distinção entre princípios e regras não se restringe a estes autores, o próprio Canotilho reconhece tal diferenciação, aludindo os critérios já conhecidos da doutrina, dentre os quais, abstração, determinabilidade, fundamentalidade, natureza normogenética e outros:

[...] a) Grau de abstração: os princípios são normas com um grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstracção relativamente reduzida. b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? do juiz?), enquanto as regras são suscetíveis de aplicação direta. c) Caráter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito). d) Proximidade da idéia de direito: os princípios são standards juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça (DWORKIN) ou na idéia de direito (LARENZ); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional. f) Natureza normogenética: os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante. (CANOTILHO, 1999, p. 166-167)

Desse modo, a natureza ontológica e a essência dos princípios são valorativas e o próprio Miguel Reale (1996, p. 37) admite que valores são objetivas no mundo da cultura, sendo imprescindível a ligação com respectiva historicidade de um povo: “O valor é uma realização humana, uma projeção do espírito”, por isso a nomenclatura proposta como do historicismo axiológico ou histórico-cultural:

[...] nos fenômenos naturais, o método de abordagem se refere á possibilidade de explicá-los, isto é, constatar a existência de ligações constantes entre fatos, deles deduzindo que os

fenômenos estudados daí derivam; já nos fenômenos humanos se acresce à explicação o ato de compreender, isto é, o cientista procura reproduzir intuitivamente o sentido dos fenômenos, valorando-os. A introdução do compreender traz para a ciência o discutido conceito de valor. As ciências humanas passam a ser explicativas e compreensivas à medida que se reconhece que o comportamento humano, não tendo apenas sentido que lhe damos, tem também o sentido que ele próprio se dá (...). (FERRAZ JÚNIOR, 1980, p. 03).

Deste modo, o estudo e compreensão dos valores é propedêutico que precede o desenvolvimento de uma perspectiva que não seja a tridimensional para, justamente, compreender como que a carga valorativa que se encontrava fora do campo da normatividade, em que pese fazia parte do Direito, começa a ocupar o status de norma jurídica com todas as características respectivamente inerente.

Valores (...) pertencem ao âmbito da axiologia, cujo elementar conceito é o bom e suas respectivas avaliações atinem ao melhor ou pior. (...) As avaliações do que seja bom, mau, melhor ou pior, além de poderem ser as mais variadas possíveis, não são as razões que justificam o que é devido. E isso exatamente porque o dever-ser o é para todos e a todos vincula; o que é bom o é para alguns e, não sendo para outros, não admite entendê-lo por obrigatório. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 593).

No trabalho intitulado “Justice for Hedgehogs” de autoria de Ronald Dworkin (2011, p. 528) é desenvolvido uma teoria unitária de valor, enfatizando precipuamente as razões morais justificadoras e legitimadora de comportamentos práticos:

Os valores tratam de convicções que buscam se enquadrar em padrões com o objetivo de legitimar e justificar opções práticas comportamentais com os fins de justificá-lo, por isso se eleva as diferenciações legitimadores dos comportamentos, em suma, as distinções existentes entre valores e princípios:

[...] os princípios não devem ser confundidos com valores. Estes, diferentemente dos princípios que têm sentido deontológico, não indicam consequências jurídicas pelo não cumprimento do comportamento desejado; portanto, os valores não são considerados normas, indicam apenas relações de preferência. Já os princípios que possuem força normativa têm o poder de impor deveres e criar direitos. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 593).

Não se afasta a diferenciação marcante entre princípios e valores morais, porém não se afasta da natureza dos princípios a carga valorativa e axiológica dela inerente, de modo que os valores morais foram constitucionalizados na condição de princípios, havendo a diferença quanto a amplitude dos valores morais e seu aspecto de fonte dos quais os princípios foram retirados:

Em que pese, irradiado na doutrina as diferenciações basilares entre princípios e regras como as modalidades normativas atualmente existentes, atenta-se que o próprio Ronaldo Dworkin (2002, p. 38) admitiu expressivas dificuldades nas distinções entre regras, princípios e valores:

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicadas à maneira do tudo-ou-nada. (...) Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão de peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política partícula é mais importante que outra frequentemente não será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é. (DWORKIN, 2002, p. 38).

Os princípios são “verdades fundantes” que necessitam da investigação científica para, justamente, serem elevadas à condição normativa:

Os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE; 2006, p. 303)

Desse modo, fica claro a seguinte evolução dos valores no decorrer do histórico humano: um primeiro momento em que as normas e o Direito estava, separado dos valores (Direito Positivo de Kelsen), depois um segundo momento em que o Direito reconhece os valores ao lado da norma e do fato (Culturalismo Jurídico e a Teoria Tridimensional de Reale), e, por fim, o terceiro e último momento marcado por um Direito em que inseriu os valores e princípios como a própria norma jurídica por influência o pós-positivismo.

### **3 DAS INFLUÊNCIAS DO PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO NO PENSAMENTO DE MIGUEL REALE: A LINEAR APLICAÇÃO DO DIREITO COM A ELEVAÇÃO DE VALORES MORAIS PARA A CONDIÇÃO DE NORMA JURÍDICA**

Desse modo, pode-se dizer que os princípios são uma modalidade ou desdobramento dos valores que galgam normatividade jurídica com respectivos aspectos cogentes e de força obrigatória, mas que de nenhum modo se afasta da carga valorativa que faz parte da sua natureza ontológica.

Reitera-se, assim, que, em que pese distinção seja de aspectos mais específicos dos princípios, bem como derivados dos valores morais sempre originários e mais amplos, tendo em vista que os princípios derivam e são especificações dos valores morais quando reconhecidos pelo Direito na qualidade de norma jurídica; eleva-se que não há uma independência dos princípios em detrimento aos valores morais, uma vez que não tem como afastar deles sua carga valorativa, justamente, por tratar de respectiva composição de sua estrutura, mas que foi elevado à condição de norma jurídica por influência do pós-positivismo:

Lo que en el modelo de los valores es prima facie lo mejor es, en el modelo de los principios, prima facie debido; y lo que en el modelo de los valores es definitivamente lo mejor es, en el modelo de los principios, definitivamente debido. Así pues, los principios y los valores se diferencian sólo en virtud de su carácter deontológico y axiológico respectivamente.<sup>3</sup> (ALEXY, 1993, p. 147)

Atenta-se acerca das dificuldades emergentes na teorização de Alexy quando, por exemplo, admite-se que a lógica argumentativa não é suficiente para a aplicação normativa do postulado, tendo em vista irrefutável a necessidade de fundamentação moral para alcançar o grau necessário de coerência, exigiu-se, portanto, uma nova formulação de postulado para aplicação dos princípios:

É importante ressaltar que o próprio Alexy aceita as dificuldades emergentes de sua construção teórica, mesmo porque a identificação de moral correta com moral fundamentável não se apresenta perfeitamente configurada, ensejando espaços de incerteza. Também, a preservação do caráter normativo da pretensão de correção depende não apenas de argumentos puramente lógicos, mas de uma fundamentação moral caso se pretenda obter razoável grau de coerência. Entretanto, a teoria distintiva das estruturas de princípios e regras, se não oferece soluções definitivas, leva muito adiante as pesquisas dirigidas a uma teorização adequada das normas de direitos fundamentais. (ALEXY, 2004, p.48)

---

<sup>3</sup> O que no modelo dos valores é prima facie o melhor é, no modelo dos princípios, prima facie devido; e o que no modelo dos valores é definitivamente o melhor é, no modelo dos princípios, definitivamente devido. Assim, pois, os princípios e aos valores se diferenciam somente em virtude do seu caráter deontológico e axiológico respectivamente. (tradução própria)

Fica difícil não reconhecer que os princípios foram valores morais que saíram da mera condição integradora da norma para galgarem a condição da própria norma jurídica, inserindo-se como arcabouço normativo e seus respectivos consequentes jurídicos, inclusive compreendendo o “reconhecimento de sua dimensão ético-valorativa de idéia que inspira os postulados de justiça” (BONAVIDES, 1994, p. 232).

O postulado de preceitos meramente descritivos que buscavam ser aplicados tendo em vista a precisão e similaridade de situações ou comportamentos reproduzidos na realidade intitulado subsunção não consegue amparar uma máxima de natureza diversa, onde valores morais e situações ideais que se encontram distantes da realidade e não mais similares acabam exigindo uma nova forma ou postulado de aplicação da norma quando se tratar de normas-princípios, trata-se da ponderação de interesses.

Ocorre, porém, que no período em que a Teoria Tridimensional foi pensada, tratava-se de um período de forte influência do positivismo e do Império das normas regras, onde se predominava o postulado da subsunção, verificando uma tríade na aplicação da norma-regra quando se incidia ao fato respaldado por um valor moral.

A tridimensionalidade ainda se encontra vigente na aplicação das regras, ocorre, porém, que não se pode negar a excepcionalidade causídica da aplicação de princípios, onde não há uma aplicação separada da norma jurídica e do valor moral, pois o princípio é a própria norma jurídica por influência do Pós-positivismo jurídico e de um Novo Constitucionalismo.

A aplicação da norma jurídica nem sempre irá manifestar na incidência de uma regra à fato respaldado por valor (fato, valor e norma: tridimensionalidade), uma vez que pode ocorrer, de forma causídica, como uma incidência da carga valorativa através da norma princípio diretamente ao fato (valor ou princípio ao fato: linearidade), trata-se da linearização causuística do Direito (Teoria Linear do Direito ou Causuismo Linear do Direito).

A forma causídica da linearização corresponde a aplicação dos princípios verificáveis caso a caso (causuismo), diferentemente das regras cuja aplicação é resolvida no âmbito da abstração e não no caso concreto.

Portanto, a tridimensionalidade somente se mantém na aplicação abstrata das normas regras que pode ser afastada na aplicação das normas princípios pelo viés do postulado da ponderação de interesses que ocorre no caso concreto e que desfigurará a tridimensionalidade do fato, valor e norma,

tendo em vista que, por influência pós-positivista, o valor será a própria norma aplicada diretamente ao caso concreto: incidência do valor como norma-princípio diretamente ao fato, figura-se uma relação linear: valor ou princípio aplicado ao fato e não mais tridimensional: do fato, valor e norma.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pensamento de Miguel Reale vislumbrou um Direito dinamizado não somente no âmbito da normatividade, mas reconhecendo outras esferas no âmbito dos fatos e dos valores. Trata-se de pressupostos indispensáveis em detrimento à aplicação fria das regras aplicada no antigo positivismo hermético.

A contextualização dos valores superaram os obsoletos ideais positivistas correspondente a ratio cognoscente de um Direito que acabara de sofrer radicais separações com o pensamento de Hans Kelsen em uma visão de afastamento do Direito em detrimento aos valores morais (Teoria dos Círculos Autônomos).

Baseada na Teoria dos Valores do pensamento de Immanuel Kant, a perspectiva tridimensional irá reconhecer o aspecto axiológico dos valores no Direito, afirmando as polarizações do fato, valor e norma; refutando uma aplicação isolada da regra ao fato decorrente dos remotos tempos de positivismo Kelseano.

Ocorre, porém, que o processo que implicou em uma redefinição da concepção do Direito não se restringiu somente a polarização diferenciada de fato, valor e norma defendida pela Teoria Tridimensional, mas em um processo em que os valores através das normas princípios não se restringiriam a uma polarização separada da norma jurídica, mas, por influência do pós-positivismo, ocuparam o campo da norma propriamente dita.

As mudanças que começaram com as necessidades de repensar a aplicação da norma jurídica que tradicionalmente eram aplicados com as regras e com o postulado da subsunção, não mais conseguiam permanecer, tendo em vista a natureza ampla dos princípios e valores morais que, diferentemente das regras, exigiram um novo postulado de aplicação, repensado com a intitulada ponderação de interesses.

Uma das consequências do aspecto amplo dos princípios que abarcam diversas situações jurídicas foi, justamente, a redução do uso da analogia que usava as regras em situações fáticas similares, uma vez que a problemática de lacunas poderiam ser preenchidas pelos aspectos



excepcionalmente abrangente dos princípios em substituição da técnica de verificação de regras para fatos semelhantes, em outras palavras, a tradicional analogia (método integrador da norma jurídica).

No processo de inserção de valores e princípios para o Direito, salienta-se afirmação no sentido de uma evolução que recomeçou da ideia positivista de separação, posterior reconhecimento de funções integradora e interpretativas e, por fim, o reconhecimento do princípio não mais como premissa recomendatória ou respaldo valorativo fundamentador, mas sim com força de norma jurídica, gerando as mudanças nos postulados basilares de aplicação e da forma como o Direito teve que ser repensado.

O conhecido julgamento de Nuremberg foi um marco da necessidade desta reformulação diante das teses defendidas pelos nazistas de cumprirem a lei nos exatos termos de um Estado de Direito Totalitário, dando os primeiros passos no processo de revalorização da norma jurídica que não mais poderiam serem aplicadas de forma afastada dos valores morais.

Assim, o princípio na verdade seria aquele valor que foi constitucionalizado, tornando-se devido e com todos os consequentes jurídicos inerentes de toda e qualquer norma, incluindo aspecto obrigatória e cogente.

Não se trata, porém, de diferenças entre princípio e valor, pois o valor moral é um gênero e uma fonte do qual o princípio foi retirado, sente este espécie que sofreu uma derivação normativa, uma vez não há como desvincular do princípio da respectiva carga valorativa inerente, especificado por uma processo de constitucionalização ou elevação à condição de norma por fortes influências do próprio Neoconstitucionalismo.

A perspectiva tridimensional do Direito defende que o Direito não está adstrito a mera norma-regra, mas de uma aplicação que envolve outras análises como o fato e o valor, porém a elevação dos princípios à condição de norma jurídica redefine um valor que é aplicado na condição da própria norma jurídica e não mais como uma polarização colocada ao lado da norma jurídica.

Trata-se do valor sendo aplicado como a própria norma jurídica em si (norma-princípio), por isso o trabalho declina pela fusão dos diferentes polos: valor e norma que deixaram de ser dois pontos separados e tornaram-se uma só polarização do Direito, desfigurando a tridimensionalidade de fato, valor e norma em favor de uma nova perspectiva, trata-se da Teoria Linear do Direito.

O postulado desta verificação consiste na própria aplicação da norma que é a ponderação, ocorrendo quando princípios com as respectivas cargas valorativas são relativizados para aplicação

no caso concreto, linearizando o Direito e desfigurando, de forma causídica, a tridimensionalidade defendida no pensamento de Miguel Reale.

Assim, pode-se falar que na aplicação de princípios ponderados no caso concreto não há fato, valor e norma, pois o princípio que expressa o valor consiste na própria norma jurídica, em suma, o princípio é o próprio valor aplicado como norma, não existindo a polarização de três dimensões (fato, valor e norma); mas apenas duas polarizações dimensionais com o fato e a própria norma jurídica (norma-valor ou norma-princípio).

Portanto, a perspectiva tridimensional do Direito teve expressivas influências do pós-positivismo que elevou os valores às condições de normas jurídicas, ou seja, os princípios passaram a ser a própria norma na sua aplicação no caso concreto.

Não se pode esquecer que o postulado de aplicação de regras consiste na subsunção abstrata que não deixou de existir com o pós-positivismo, mantendo a tridimensionalidade de fato, valor e norma apenas na aplicação de regras e no uso da subsunção. Porém, quanto aos princípios e ao uso do postulado da ponderação de interesses não há mais que se falar na tríade de fato, valor e norma, uma vez que o valor é a própria norma jurídica aplicada no caso concreto (não abstrato), excepcionando no caso concreto a tridimensionalidade defendida por Miguel Reale.

Trata-se de uma linearização com advento do postulado da ponderação e aplicação de valor como norma ao fato (caso concreto). A dimensão do valor não pode estar polarizada de forma diversa da norma jurídica, pois o valor é a própria norma no caso dos princípios, configurando uma proposta linear entre norma e fato e não mais fato, valor e norma.

Reserva-se a observação de que a presente proposta no caso das regras não afasta a perspectiva tridimensional de Reale; porém instabiliza e excepciona a tridimensionalidade que desaparece e acaba sendo desfigurada na aplicação de princípios, uma vez que estes galgam à condição de norma jurídica, afastando a tríade de fato, valor e norma para apenas duas polarizações compostas por valor (através da norma princípio) e o fato, ou seja: fato e norma-princípio (Teoria Linear do Direito).

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. Trad. de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ALEXY, Robert. El concepto y la validez Del derecho. Barcelona: Gedisa, 2004.

- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALEXY, Robert. Sistema jurídico, princípios jurídicos y razón práctica. Doxa – Publicaciones periódicas, n. 5, 1988.
- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgilio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, p. 87
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Édson. Direito Civil: Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ÁVILA, Humberto. Teoria Geral dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª Ed. Malheiros Editores Ltda, São Paulo – 2004.
- BARROSO, Luís Roberto (Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito. Trad. de Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995.
- DWORKIN, Ronald. O império do direito. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- BAGOLINI (Luigi) — Diritto e Scienza Giuridica nella Critica dei Concreto. Milão, 1942; Direito e Moral na Doutrina da Simpatia, trad. De Dora Ferreira da Silva, São Paulo, 1952;
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994.
- BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo : Malheiros, 1996
- BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência: por uma nova hermenêutica: por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BOBBIO, Noberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1995
- CALHEIROS, Clara. In: Miguel Reale e o pensamento luso-brasileiro; Atas do IX Colóquio Tobias Barreto. Lisboa: Instituto de Filosofia Luso-Brasileiro, 2010.
- CARVALHO, José Mauricio de. Caminhos da moral moderna, a experiência luso-brasileira. Belo Horizonte: Itatiaia, 1995.
- CARVALHO, José Mauricio de. Curso de introdução à filosofia brasileira. Londrina: EDUEL, 2000.
- CARVALHO, José Mauricio de. Contribuição Contemporânea à História da Filosofia Brasileira; balanço e perspectivas. Londrina: EDUEL, 2001.
- CARVALHO, José Mauricio de. O homem e a filosofia, pequenas meditações sobre a existência e a cultura. 2. ed., Porto Alegre: Edipucrs, 2007.
- CARVALHO, José Mauricio de. Miguel Reale: ética e filosofia do direito. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.
- CUNHA, Paulo Ferreira. Da teoria da justiça. Diálogo com o pensamento jusfilosófico de Miguel Reale. In: Atas do IV Colóquio Tobias Barreto. Viana do Castelo: Câmara Municipal, 1998.
- CUNHA, Paulo Ferreira. Teoria do Direito e Teoria Tridimensional do Direito em Miguel Reale. In: Miguel Reale e o pensamento luso-brasileiro; Atas do IX Colóquio Tobias Barreto. Lisboa: Instituto de Filosofia Luso-Brasileiro, 2010.

- CAVALCANTE, Ricardo Tenório. Jurisdição, direitos sociais e proteção do trabalhador: a efetividade do direito material e processual do trabalho desde a teoria dos princípios. – Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2008.
- CANOTILHO, J.J Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1999.
- CZERNA, Renato Cirell. O Pensamento Filosófico e Jurídico de Miguel Reale. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. – 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.
- DEL VECCHIO, Giorgio. Lições de Filosofia do Direito. Armênio Amado Editor: Coimbra, 1979.
- DEL VECCHIO, Giorgio. Los principios generales del derecho. 2ª ed. Barcelona: Bosch, 1948.
- DINIZ, Maria Helena. A Ciência Jurídica. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.
- GUNTER, Klaus. Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação. Tradução Claudio Molz. São Paulo: Landy, 2004.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. A noção de norma jurídica na obra de Miguel Reale. In: O pensamento de Miguel Reale, Atas do IV Colóquio Tobias Barreto. Viana do Castelo: Instituto de Filosofia Luso-Brasileiro, 1998.
- LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- LARENZ, Karl. Derecho Justo. Fundamentos de Ética Jurídica. Madrid: Civitas; 2001.
- LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LLORENTE, Francisco Olmedo. La filosofía crítica de Miguel Reale. Cuenca: Ediciones de la Universidad, 1989.
- LAVEDÁN, María Isabel Ferreiro. La definición del derecho como uso de Ortega y Gasset. In: ALONSO, Fernando H. L. e SÁENS, Alfonso Castro. Meditaciones sobre Ortega y Gasset. Madrid: Tebar, 2005.
- ORTEGA Y GASSET, José. Unas Lecciones de Metafísica. Obras Completas. 2 reimpressão, v. XII, Madrid: Alianza, 1997.
- PAIM, Antônio. A problemática do culturalismo. 2. ed., Porto Alegre: Edipucrs, 1995.
- PENHA, Álvaro Mariano. Conceitos de Direito e a Tridimensionalidade Jurídica. Disponível em: Acesso em 7, dezembro. 2016, 20:03.
- KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 2. Ed. São Paulo – Saraiva, 1976.
- REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5. Ed. São Paulo – Saraiva, 1994.
- REALE, Miguel. Filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REALE, Miguel. O Direito como Experiência, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SICHES, Luis Recaséns. Panorama del Pensamiento Jurídico em el Siglo XX. 1º ed, Tomo editorial, S. A México; 1963.